



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5321754-87.2024.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Diárias e Outras Indenizações

RELATOR: DESEMBARGADOR JORGE LUIS DALL AGNOL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei n. 3.053, de 6 de outubro de 2023, do Município de Bom Princípio, que "altera a redação do *caput* e do § 4º do art. 14 e acrescenta o § 9º ao mesmo art. da Lei Municipal nº 1324/2005 e dá outras providências".

O proponente informa que a Lei Municipal n. 3.053/23 é oriunda de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo. Sustenta que a norma implica potencial incremento de despesas ao Erário e que não foi apresentada estimativa do impacto financeiro e orçamentário. Entende que tal contexto viola o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Argumenta que o Supremo Tribunal Federal já sedimentou que o artigo 113 do ADCT é aplicável a todos os entes federados. Pondera que sua aplicação aos municípios decorre do artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual. Alega que a norma também veio desacompanhada de estudo atuarial e financeiro, indo de encontro aos arts. 40, *caput*, da Constituição Federal e 41, *caput*, da Consituição Estadual. Postula, ao final, a declaração de inconstitucionalidade da referida Lei (evento 1, INIC1).

Recebida a ação (evento 4, DESPADEC1).

Citado, o Procurador-Geral do Estado pugnou pela manutenção da Lei atacada, tendo em vista a presunção de sua constitucionalidade (evento 16, PET1).

Notificados, o Município de Bom Princípio prestou informações (evento 18, INF1) e a Câmara Municipal deixou transcorrer *in albis* o prazo para tanto, o qual foi reaberto após a regularização da representação processual (evento 33, DESPADEC1 e eventos 35 e 37).

Em parecer, o Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (evento 40, PARECER1).

É o relatório.

VOTO

O proponente almeja a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 3.053, de 6 de outubro de 2023, do Município de Bom Princípio, que "altera a redação do *caput* e do § 4º do art. 14 e acrescenta o § 9º ao mesmo art. da Lei Municipal nº 1324/2005 e dá outras



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

providências".

Por julgar oportuno, transcrevo a norma impugnada (evento 1, OUT2, fls. 21/22):

LEI N° 3.053/2023, de 06 de outubro de 2023.

ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT E DO § 4º DO ART. 14 E ACRESCENTA O § 9º AO MESMO ART. DA LEI MUNICIPAL N° 1324/2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FÁBIO PERSCH, Prefeito Municipal de Bom Princípio, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber que, conforme legislação em vigor, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º- O caput do art. 14 e o § 4º da Lei Municipal n° 1324/2005 que reestrutura o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor - FAPS do Município de Bom Princípio/RS passará a ter a seguinte redação:

Art. 14 - As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 13 serão calculadas sobre o vencimento e as verbas incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor. (NR)

...

§ 4º-

Para os fins desta Lei, considera-se remuneração de contribuição:

I - no caso de servidor ativo, o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou qualquer outras vantagens, exceto:

a) ajuda de custo;

b) diárias;

c) indenização de transporte;

d) salário-família;

e) parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

f) adicional de férias;

g) vale-refeição;

h) parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

i) abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional n° 41, de 19/12/2003;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

j) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

II - no caso de inativo ou pensionista, o valor do próprio provento ou pensão, nos limites fixados pela Constituição Federal.”

Art. 2º-

O art. 14 da Lei Municipal nº 1324/2005 que reestrutura o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor - FAPS do Município de Bom Princípio/RS passará a vigorar acrescido do § 9º, com a seguinte redação:

“Art. 14 ...

§ 9º O servidor titular de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19-12-2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal. ” (AC)

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO, AOS 06 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2023.

FÁBIO PERSCH

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Adriane Bruchez

Secretária Municipal de Administração e Finanças

Cuida-se de lei local que possibilita que servidores públicos detentores de cargos efetivos optem pela inclusão "de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança" para efeito de cálculo do benefício previdenciário a ser concedido.

Por suposto, a referida lei cria despesa obrigatória de caráter continuado para o Erário Municipal, consoante conceitua o art. 17, *caput*, da Lei Complementar nº 101/00:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Por sua vez, o art. 113 do ADCT demanda que toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória seja acompanhada de estimativa de impacto financeiro:

*Art. 113. A **proposição legislativa** que **crie** ou **altere** despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser **acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016) - Grifei.*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Nota-se que o estudo de impacto financeiro e orçamentário deve ser feito anteriormente à promulgação da normativa, visto que deve acompanhar o projeto de lei.

Logo, a realização da diligência após o trâmite legislativo do projeto de lei, como a realização de cálculo atuarial anual informada pelo ente municipal (evento 18, INF1), não atende à exigência constitucional, que busca salvaguardar as finanças públicas em momento anterior à criação do fundamento legal da despesa.

In casu, do exame da documentação relativa ao processo legislativo (evento 1, OUT2) e da manifestação do ente municipal (evento 18, INF1), infere-se que não foi feito prévio estudo de impacto orçamentário e financeiro.

De outro modo, também é possível concluir que eventual previsão da despesa nas leis orçamentárias – lei orçamentária anual, lei de diretrizes orçamentárias e plano plurianual – não satisfaz a exigência do artigo 113 do ADCT, a qual não é substitutiva dos demais requisitos legais para criação de despesa, mas, sim, constitui uma exigência a mais em prol do equilíbrio fiscal.

O artigo 113 do ADCT é de observância obrigatória por todos os entes federados, conforme demonstra precedente do Supremo Tribunal Federal:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) –, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. A **Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos.** 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente. (ADI 5816, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05-11-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019) - Grifei.*

O referido dispositivo do ADCT é aplicável aos entes municipais também por força do disposto no artigo 8º da Constituição Estadual:

Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Acrescento que, nesses casos, a Corte Suprema autoriza os Tribunais de Justiça a averiguar a constitucionalidade de leis municipais em face da Constituição Federal:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA PERANTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA (CF, ART. 125, § 2º) – CONSTITUIÇÃO DO PRÓPRIO ESTADO-MEMBRO COMO PARÂMETRO ÚNICO E EXCLUSIVO DE VERIFICAÇÃO DA VALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS LOCAIS – IMPOSSIBILIDADE DE SE CONSTESTAR LEI MUNICIPAL EM FACE DE NORMA CONSTITUCIONAL FEDERAL, SALVO QUANDO SE TRATAR DE CLÁUSULA QUE SE QUALIFIQUE COMO PRECEITO DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA POR PARTE DOS ESTADOS MEMBROS – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A INADMISSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, POR TRATAR-SE, NA ORIGEM, DE PROCESSO DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. – Em tema de fiscalização abstrata perante os Tribunais de Justiça locais, o parâmetro de controle a ser invocado (e considerando) nas ações diretas deve ser a Constituição do próprio Estado-membro, e não a Constituição da República. Possibilidade de invocação, em caráter excepcional, de normas inscritas na Constituição Federal, como parâmetro de controle em sede de representação de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local (CF, art. 125, § 2º), unicamente na hipótese de referidas normas constitucionais federais qualificarem-se como preceitos de observância obrigatória pelas unidades federadas. (RE 1158273 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019) - Grifei.

Sendo o artigo 113 do ADCT um princípio constitucional extensível a todos os entes federados, é classificado como norma de repetição obrigatória.

Ao tratar de lei estadual que cuida de cargos e remuneração de agentes públicos, quando o respectivo projeto não fora acompanhado de estimativa de impacto financeiro e orçamentário, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou pela inconstitucionalidade. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. LEI N.º 1.238, DE 22 DE JANEIRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. A AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO IMPLICA INCONSTITUCIONALIDADE. IMPEDIMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA QUANTO À SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 169, § 1º, DA CRFB. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia apenas impede a aplicação da legislação que implique aumento de despesa no respectivo exercício financeiro, sem que disso decorra a declaração de sua inconstitucionalidade. Precedentes. Ação direta não conhecida quanto à suposta violação do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal. 2. O artigo 113 do ADCT estende-se a todos os entes federativos. Precedentes. 3. A normas impugnadas tratam de Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima”, instituindo mobilidade na carreira, prevendo cargos de provimento efetivo e em comissão, remuneração para o regime de plantão, progressão



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

horizontal e vertical, concessão de adicionais de interiorização, de qualificação, de fiscalização e de penosidade, além de fixar o vencimento básico, e normas conexas à sua efetivação. A lei, porém, não foi instruída com a devida estimativa do seu impacto financeiro e orçamentário. 4. Considerando que a norma produziu efeitos e permitiu o pagamento de verbas de natureza alimentar e considerando a dívida inicial quanto ao alcance da norma da Constituição Federal, presentes os requisitos do art. 27 da Lei n.º 9.868/99, de modo que, a fim de preservar a segurança jurídica, propõe-se a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade a partir da data da publicação da ata do presente julgamento. 5. Ação direta parcialmente conhecida e, na parte conhecida, **pedido julgado procedente**, a fim de declarar inconstitucionais os artigos 4º, incisos II e IV; 6º, parágrafo único; 8º; 10 a 13; 19 a 21; 26; 28 a 30; 32 a 34; 36; 37; 39 a 49; 55 a 57; e os Anexos I a III, todos da Lei n.º 1.238, de 22 de janeiro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc (ADI 6118, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 28-06-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-199 DIVULG 05-10-2021 PUBLIC 06-10-2021) - Grifei.

Outra não foi a posição deste Órgão Especial ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085188449, de relatoria do Em. Des. Rui Portanova:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE DOM FELICIANO. LEI MUNICIPAL Nº 4.210/2020. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. VÍCIO MATERIAL. 1. Lei Municipal nº 4.210, do Município de Dom Feliciano, que define as atividades insalubres e perigosas para efeitos de percepção de adicional. 2. Lei de iniciativa do Poder Legislativo e que, por isso, padece de vício formal, na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal. Afrenta aos dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre remuneração e regime jurídico dos servidores públicos municipais. Violação do princípio da separação dos Poderes. Presença de vício de inconstitucionalidade de ordem formal. Ofensa aos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alíneas “a” e “b”; 82, inciso III, todos da Constituição Estadual. 3. O aumento de despesa com pessoal – despesa obrigatória de caráter continuado –, mormente no atual contexto de grande dispêndio de recursos para combate à pandemia do coronavírus, e sem a apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, exigida pelo art. 113 do ADCT e pela LC nº 101/2000, representa risco à sustentabilidade fiscal do Município. Ofensa ao princípio da razoabilidade, inscrito no artigo 19, caput, da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. - Grifei.

O projeto de lei que promove o aumento de despesa com pessoal destituído de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, além de desrespeitar o disposto no artigo 113 do ADCT, também viola as exigências da Lei Complementar nº 101/2000, o que deturpa o princípio da razoabilidade, constante do artigo 19, caput, da Constituição Estadual:

Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõem, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação, da transparência e o seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 79, de 23/07/20) - Grifei.

Lado outro, a norma impugnada também veio desacompanhada de estudo atuarial e financeiro. A questão foi bem enfrentada pela Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, Dra. Josiane Superti Brasil Camejo, motivo pelo qual acolho suas



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

ponderações como razão de decidir, até para evitar tautologia, exaradas nos seguintes termos (evento 40, PARECER1):

A contribuição previdenciária, tratando-se de tributo, submete-se aos princípios constitucionais da correlação (artigo 195, § 5º, da Constituição Federal), da finalidade (artigo 149, § 1º, da Constituição Federal), do equilíbrio financeiro e atuarial (artigo 40, caput, da Constituição Federal) e da vedação ao confisco (artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal). Bem assim, o artigo 41, caput, da Constituição Estadual, determina que O RPPS/RS tem caráter contributivo e solidário, mediante a contribuição do Estado e dos servidores civis e dos militares, ativos, inativos e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Este conjunto normativo de fato determina, como se nota, a observância, pelo ente público, de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário.

No caso, porém, o processo legislativo que originou a norma ora impugnada não adotou qualquer medida apta a demonstrar que as alterações levadas a efeito não irão ocasionar déficit atuarial (ou aumentar eventual déficit preexistente).

Importante assentar que a situação aqui tratada difere daquela que deu origem Tema nº 933 do Supremo Tribunal Federal, ao qual foi conferida Repercussão Geral, cuja tese fixada foi a seguinte:

"1. A ausência de estudo atuarial específico e prévio à edição de lei que aumente a contribuição previdenciária dos servidores públicos não implica vício de inconstitucionalidade, mas mera irregularidade que pode ser sanada pela demonstração do déficit financeiro ou atuarial que justificava a medida. 2. A majoração da alíquota da contribuição previdenciária do servidor público para 13,25% não afronta os princípios da razoabilidade e da vedação ao confisco.

Isso porque, no julgado que deu origem ao referido Tema, estava-se diante de norma que majorou alíquota previdenciária (gerando aumento de receitas para custeio do sistema próprio dos servidores) no Estado de Goiás, que já havia anteriormente demonstrado sucessivos déficits. Vale transcrever o acórdão proferido no leading case (Recurso Extraordinário com Agravo nº 875.958/GO):

[...]

No presente feito, ao contrário do que sucedeu no ARE 875958, a norma questionada não foi editada com objetivo de amainar déficit previdenciário, mas, antes, tem o potencial de gerá-lo (o déficit previdenciário). E inexistem esclarecimentos sobre a viabilidade das fontes de custeio atualmente existentes suportarem as despesas advindas do regramento estabelecido na nova lei.

Por isso, diante da carência de subsídios no curso do processo legislativo, entende-se não ter sido respeitada a imposição constitucional no sentido de que a lei municipal tenha se pautado em critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Destarte, também por este ângulo, a lei atacada se afigura inconstitucional.

Ante o exposto, voto por julgar procedente pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 3.053, de 6 de outubro de 2023, do Município de Bom Princípio, por ofensa ao disposto no art. 113 do ADCT c/c art. 8º, caput, da Constituição Estadual, bem como aos arts. 19, caput, e 41, caput, da Constituição Estadual e 40, caput, da Constituição Federal.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Documento assinado eletronicamente por **JORGE LUIS DALL AGNOL, Desembargador Relator**, em 13/06/2025, às 19:37:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20008175218v14** e o código CRC **5197ed70**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JORGE LUIS DALL AGNOL
Data e Hora: 13/06/2025, às 19:37:34

5321754-87.2024.8.21.7000

20008175218.V14